

MENSAGEM Nº 40 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/08/2017

1º Secretário

Teresina (PI), 04 de agoisto

đe 2017

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Acrescenta o art. 3º-A, seus parágrafos e incisos à Lei Complementar Nº 92, de 30 de outubro de 2007 e dá outras providências.".

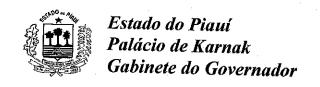
O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a Lei Complementar Estadual Nº 92/2007 às normas do Tribunal de Contas da União no que diz respeito a utilização de recursos federais, e, tem por finalidade precípua possibilitar a utilização dos recursos referentes ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), na "formação, aperfeiçoamento e especialização do servidor penitenciário", conforme estabelecido na Lei Complementar Federal Nº 79/1994, alterada pela Medida Provisória Nº 781, de 2017, em sintonia com a Lei Ordinária Nº 5.562, de 2006, que instituiu o Fundo Penitenciário do Estado do Piauí (FUNPESPI), sob pena deste Estado não poder dispor desses recursos para a formação e capacitação dos servidores penitenciários da Secretaria da Justiça.

Ademais, é importante salientar que a aplicação desses recursos têm prazo fixado pelo Governo Federal para sua utilização, ou seja, até dezembro do ano em curso. Além de ser um implemento importante no Sistema Penitenciário, pois se ampliará o investimento em melhores e modernas técnicas operacionais de qualificação e conhecimento científico penitenciário, através da Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN), voltados à atuação na Segurança e demais serviços dos Estabelecimentos Penais, o que impactará indiscutivelmente na melhor qualidade da gestão prisional.

ay

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Olivaira Costa

Secretário Geral da Mesa



Por outro lado, é fundamental esclarecer que o sistema remuneratório dos docentes (professores/instrutores/coordenadores e supervisores) constantes do Anexo Único do Projeto de Lei ora referenciado, não terá nenhum ônus para o erário público estadual, já que esses valores vêm sendo pagos há anos, conforme a titulação acadêmica do profissional de educação, por meio de parâmetro estabelecido pela Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) adotada pela Secretaria da Justiça por meio da Portaria Nº 145, de 2014, publicada no Diário Oficial Nº 245 do mesmo ano.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, em regime de **urgência**, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Constituição Estadual, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÈ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS Governador do Estado do Piauí

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 04 DE agasto DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Acrescenta o art. 3º-A, seus parágrafos e Em. 07 / 08 / 2017 incisos à Lei Complementar Nº 92, de 30 de outubro de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 92, de 30 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN) e dá outras providências". (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 92, de 30 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN), integrando a estrutura da Secretaria da Justiça. Parágrafo único. A Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN) passará a integrar o programa da rede de capacitação da Escola de Governo". (NR)

"Art. 2º Compete a Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piaul (ACADEPEN) atuar na qualificação profissional dos servidores penitenciários mediante a execução de programas de formação, capacitação, voltados para a modernização da prestação de serviços penitenciários.

§ 1º A Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN) oferecerá em regime permanente, cursos destinados ao aprimoramento profissional dos servidores penitenciários para execução de suas funções e exercícios de atribuições gerenciais e assessoramento técnico.

§ 2º A qualificação profissional terá por objetivo criar condições para a valorização dos servidores penitenciários com atividades regulares de capacitação, aperfeiçoamento e especialização". (NR)

Art. 3º A Lei Complementar Nº 92, de 30 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Consideram-se atividades educacionais de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização para efeito desta Lei, todas as ações didático-pedagógicas executadas diretamente pela Academia de Formação

Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN), ou em parceria com entidade congênere, ou instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, nas modalidades presencial e/ou a distância.

§ 1º As atividades educacionais desenvolvidas pela ACADEPEN, respeitadas as previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno, contam com os seguintes profissionais:

I – docente (professor/instrutor): profissional designado para o exercício do magistério, na modalidade presencial ou a distância;

II - monitor: profissional com atribuições de assistência ao docente nas aulas em que forem utilizadas técnicas educacionais que exijam a presença de um

ou mais auxiliares nas atividades práticas;

III - coordenador: profissional com atribuições de apoio e coordenação das atividades didático-pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbido de operacionalizar ou superintender todas, ou parte das ações relativas aos respectivos cursos e eventos de natureza educacional na modalidade presencial;

IV – supervisor: profissional com atribuições de supervisão das atividades didático-pedagógicas, administrativas e disciplinares, incumbido, ainda, da harmonização das ações e promoção da qualidade dos cursos na modalidade presencial.

§ 2º As funções dos profissionais constantes dos incisos anteriores não se sobrepõem às inerentes aos cargos de direção, gerências e coordenação

previstos nesta Lei e no Regimento Interno da ACADEPEN.

§ 3º Os professores/instrutores, monitores, coordenadores e supervisores na Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí (ACADEPEN), órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, pertencentes ou não ao quadro de servidores penitenciários do Estado do serão remunerados por hora/aula denominada Remuneração Pedagógica Eventual (RPE), na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei e nas condições a seguir:

I - a RPE será implantada em folha de pagamento dos servidores do Estado que eventualmente sejam vinculados à ACADEPEN nos termos desta Lei, por meio do respectivo contracheque, salvo os cursos financiados com recursos federais e/ou na modalidade fundo a fundo e outros profissionais não servidores estaduais:

II – a RPE não se incorpora ao subsídio, vencimento ou salário dos servidores estaduais ou não, de que trata esta Lei, para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens ou descontos previdenciários dos que já contribuem regularmente, inclusive não servindo para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - a revisão da RPE será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º A ACADEPEN fará a seleção e/ou credenciamento do corpo docente por meio de análise de currículos disponíveis em sua Secretaria Acadêmica, sendo selecionado o profissional de acordo com a formação e/ou ser considerado de reconhecida capacidade técnica e/ou científica em área de atuação compatível com a disciplina ou grade curricular do curso ofertado, ou

ainda por normas específicas previstas em edital especialmente convocado com esta finalidade.

§ 5º Será concedido horário especial ao servidor penitenciário que desempenhe atividade de docência/magistério prevista nesta Lei, quando comprovada a incompatibilidade entre os horários dessa atividade e daquelas inerentes às funções do seu cargo efetivo, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho.

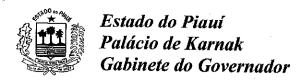
§ 6º O servidor penitenciário e os demais profissionais no exercício pedagógico previsto nesta Lei poderão ministrar até 120 horas aula (h/a) por ano no desempenho dessa atividade docente, em órgãos estaduais de educação na área de formação e aperfeiçoamento profissional.

§ 7º O limite de 120 h/a previsto no parágrafo anterior poderá ser de até 240 h/a, desde que haja justificativa do interesse público por parte do órgão de ensino e autorização do Secretário de Estado da Justiça". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),04 de agosto de 2017.

M



PROJETO DE LEI Nº 31, DE 04 DE agosto DE 2017.

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO PEDAGÓGICA EVENTUAL (RPE)

PROFE	SSORES/INSTRUTORES E D	DEMAIS PROFISSIONAIS DA ACADEPEN
Atividades		Valor por hora-aula (R\$)
Docência	Nível Fundamental	60,00
	Nível Médio	80,00
	Graduação	100,00
	Especialização	110,00
	Mestrado	130,00
	Doutorado	150,00
Monitoria de Disciplina		50,00
Supervisão		40,00
Coordenação		50,00
Conferência		250,00

4